



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.912978/2006-13
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **1002-000.095 – 2ª Turma Extraordinária**
Data 08 de agosto de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente Y&R PROPAGANDA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que seja analisada a declaração de compensação, considerando o crédito como o saldo negativo de IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente) Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 384/393) contra Acórdão da DRJ (e-fls. 376/379) que não reconheceu crédito informado na PER/DCOMP 07980.11161.141003.1.3.04-7103, o qual havia sido objeto de despacho decisório de e-fls. 07.

A referida PER/DCOMP pretendeu compensar débitos administrados pela RFB com crédito decorrente de pagamento indevido recolhido via DARF no valor de R\$ 7.891,72, data de arrecadação 10/04/2002, e de código de receita 8045.

Alega a recorrente, em seu recurso Voluntário e na manifestação de inconformidade que houve erro material no preenchimento da PER/DCOMP no tocante ao tipo de crédito. Seria Saldo negativo ao invés de pagamento indevido.

A Delegacia de Julgamento decidiu pelo indeferimento do pedido pois não caberia à DRJ inovar no pedido, alterando para saldo negativo uma PER/DCOMP de pagamento indevido:

6 - Tendo em vista que o pedido inicial da interessada requeria a restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte por ter havido pagamento indevido ou a maior, entendendo não ser cabível neste mesmo procedimento inovar o pedido, transmutando-o para saldo negativo do IRPJ, isso porque o reconhecimento desta alteração importaria grave irregularidade, pois, além de se burlar o instituto da decadência, estar-se-ia suprimindo da Delegacia da Receita Federal em São Paulo atribuição regimental de se pronunciar, em primeiro lugar, sobre o mérito da restituição pleiteada.

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA Anocalendario: 2002 PER/DCOMP. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALTERAÇÃO DO DIREITO CREDITARIO A SER COMPENSADO. INOVAÇÃO.

A indicação, na fase litigiosa, de direito creditório distinto do apontado na Per/Dcomp original, encerra verdadeira inovação, configurando-se em nova solicitação da contribuinte, não passível de apreciação originária pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Solicitação Indeferida Inconformada, apresenta Recurso Voluntário pelo qual repisa os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Alega que a soma de todo IRRF pago é de R\$ 448.957,16 e que este valor corresponderia ao Saldo Negativo de IRPJ, visto ter apresentado prejuízo fiscal e não ter qualquer outro pagamento de IRPJ no período.

Afirma ter cometido erro de preenchimento na PER/DCOMP, pois deveria ter optado por "Saldo Negativo" e não "Pagamento Indevido ou a maior":

Assim, resumidamente, ao apresentar a presente DComp, a Recorrente vinculou o débito que pretendia ver compensado a um DARF de IRRF recolhido sob o código de • receita 8045, abstendo-se de mencionar a totalidade do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002. E, foi justamente em virtude da adoção deste procedimento que, ao analisar a DComp em questão, mediante confrontação eletrônica de dados, a Receita Federal negou homologação compensação pleiteada Conclui pedindo a reforma do Acórdão combatido, reconhecendo o erro material, ou, alternativamente, seja determinada diligência para fins de determinação do crédito:

40. Uma vez apensados, pede e espera a Recorrente seja conhecido e provido o presente Recurso, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, para o fim de que seja reformada integralmente a r. decisão de primeira instância, homologando-se as compensações efetuadas e, conseqüentemente, cancelando-se o valor exigido.

41. Caso, contudo, os Imos. Srs. Julgados entendam ser previamente necessária à confirmação do saldo negativo de IRPJ de 2002, requer-se a conversão do presente julgamento em diligência, para que a autoridade competente, a partir da documentação

já anexa aos autos da manifestação de inconformidade apresentada, comprove de uma vez por todas a existência do crédito, tal como informado.

É o relatório

VOTO

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO DIREITO CREDITÓRIO

Entendo que o processo não se encontra em condições de ser julgado, necessitando que se realize diligência à unidade de origem.

É possível ver a verossimilhança das alegações da recorrente, de que houve erro de fato no preenchimento da DCOMP.

A própria sistemática de recolhimento deste tributo também pode ter contribuído com o equívoco da recorrente. No caso das agências de publicidade, quando recebe as verbas de anunciantes, realiza uma "retenção" na fonte, ainda que retenção não se trate em verdade, mas sim uma simples antecipação do devido do seu IRPJ. O anunciante, obedecendo a legislação ainda deve informar a retenção na fonte que a agência de publicidade realizou.

Instrução Normativa SRF nº 123, de 1992:

Art. 1º A base de cálculo do Imposto de Renda de que trata o art. 53, inciso II da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, é o valor das importâncias pagas, entregues ou creditadas, pelo anunciante, às agências de propaganda.

Art. 2º Não integram a base de cálculo as importâncias repassadas pelas agências de propaganda a empresas de rádio, televisão, jornais, publicidade ao ar livre ("outdoor"), cinema e revistas, nem os descontos por antecipação de pagamento.

Parágrafo único O anunciante e a agência de propaganda são solidariamente responsáveis pela comprovação da efetiva realização dos serviços.

Art. 3º O imposto deverá ser recolhido pelas agências de propaganda, por ordem e conta do anunciante, até o décimo dia da quinzena subsequente à de ocorrência do fato gerador.

§ 1º A agência de propaganda efetuará o recolhimento do imposto utilizando um único Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF, preenchido em duas vias, englobando todas as importâncias relativas a um mesmo período de apuração.

§ 2º O valor do imposto será convertido em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no primeiro dia útil subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

§ 3º O valor em cruzeiros do imposto a pagar será determinado mediante a multiplicação da sua quantidade em UFIR pelo valor da UFIR diária na data do pagamento.

Art. 4º A agência de propaganda deverá fornecer ao anunciante, até o dia 15 de fevereiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor do rendimento e do Imposto de Renda recolhido, relativo ao ano-calendário anterior.

Parágrafo único As informações prestadas pela agência de propaganda deverão ser discriminadas na Declaração de Imposto de Renda na fonte DIRF Anual do anunciante.

Art. 5º A dedutibilidade, pelo anunciante, das despesas de propaganda, segundo o regime de competência, está sujeita às disposições do art. 247 do vigente Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80).

Art. 6º A agência de propaganda deverá informar o valor do imposto na Declaração de Contribuintes e Tributos Federais DCTF.

Art. 7º O Imposto de Renda na fonte poderá ser deduzido do imposto apurado mensalmente na forma do art. 38 da Lei nº 8.383, de 1991, assim como do imposto estimado em cada mês, caso a agência de propaganda tenha optado pela faculdade prevista nos arts. 39, 86 ou 87 da mesma lei.

Art. 8º Esta Instrução Normativa aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1993.

Como se vê, é uma sistemática propícia a erros.

Quanto ao crédito em si, há compatibilidade entre as alegação da recorrente e os documentos juntados. Afirma a contribuinte que a totalidade das retenções na fonte sob o código 8045 somam R\$ 448.957,61. De fato, verifica-se que na DIPJ, ficha 48, são informadas retenções na fonte no valor total de R\$ 499.811,83.

A ficha 12 da DIPJ não indica valor devido de IRPJ, em função do prejuízo fiscal declarado na ficha 09 (e-fls. 54).

É compreensível a conclusão de quem analisa isoladamente cada PER/DCOMP que a recorrente transmitiu e concluiu não haver saldo de pagamentos.

De fato não há saldo de pagamentos, pois a recorrente não pretendeu repetir os recolhimentos efetuados mas sim aproveitar o saldo negativo de IRPJ que entende possuir. Chegamos a essa conclusão ao analisar os argumentos da recorrente, que são condizentes com os documentos que junta ao processo.

Há julgados neste Conselhos, inclusive recentes, reconhecendo o erro no preenchimento da declaração de compensação, admitindo a apuração de saldo negativo de IRPJ e não pagamento indevido:

Ementa: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2013 PER/DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO APÓS PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E DA INFORMALIDADE. POSSIBILIDADE. Constatando-se dos documentos acostados ao processo que o contribuinte apresentou equivocadamente PER/DCOMP relativo a pagamento a maior ou indevido quando seu crédito deveria ser manejado como saldo

negativo de IRPJ e/ou CSLL, refaz-se a análise do crédito sob a forma de Saldo Negativo, e, apurando-se crédito disponível, aplica-se ao mesmo a sistemática de atualização aplicável aos saldos negativos para fins de compensação com os débitos declarados nos PER/DCOMP. **(Acórdão 1401-003.211 de 19/03/2019)**

LUCRO REAL ANUAL. DECLARAÇÃO DE JUSTE ANUAL. DEDUÇÃO INTEGRAL DOS PAGAMENTOS ANTECIPADOS POR ESTIMATIVA MENSAL. APURAÇÃO DE SALDO NEGATIVO NA DIPJ. PEDIDO DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE PAGAMENTO INDEVIDO DE ESTIMATIVA MENSAL NA DCOMP.

ERRO DE FATO. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DA DCOMP. ÓBICE AFASTADO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DRJ PARA ANÁLISE DE MÉRITO DO CRÉDITO A TÍTULO DE SALDO NEGATIVO. DILIGÊNCIA **(Acórdão 1802-002.534 de 05/05/2015)**

Portanto, estão presentes os elementos suficientes para que a Unidade de Origem possa analisar a declaração de compensação considerando o crédito de saldo negativo de IRPJ.

Nesse contexto, entendo pela necessidade realização de uma diligência específica para que seja adotada as seguintes providências pela Unidade de Origem:

1. Transmutar a situação de pagamento indevido para compensação de saldo negativo do IRPJ para o ano-calendário de 2002, levando a PER/Dcomp a tratamento manual;
2. Intimar, se for o caso, o contribuinte a apresentar novas informações, esclarecimentos e retificações que entender pertinentes à solução da lide;
3. Prosseguir na validação do saldo negativo informado pelo sujeito passivo na DIPJ através da análise das parcelas que compõem o crédito informadas no PER/DCOMP;
4. Após as verificações acima e apurar a certeza e liquidez do crédito tributário em referência, verificar se ainda resta algum débito remanescente a ser coberto, refazendo todas as imputações utilizando o Sistema pertinente da Receita Federal do Brasil.

A autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas nos itens anteriores.

Importante esclarecer que, como já informado, houve a transmissão de vários PER/DCOMPS, um para cada recolhimento de retenção na fonte, ainda que a intenção da recorrente tenha sido de aproveitar saldo negativo de IRPJ. Assim, a análise do crédito de saldo negativo deve observar o disposto nos autos dos processos nº 10880.912968/200670, 10880.912969/200614, 10880.912974/200627, 10880.912975/200671, 10880.912976/200616, 10880.912979/200650, 10880.912990/200610, 10880.912991/200664, 10880.913014/200684.

Deve-se também atentar para os processos julgados pela 1ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF (nº 10880.912964/200691 e os processos a ele apensados: nº 10880.912964/200691, 10880.912965/200636, 10880.912982/200673, 10880.912984/200662, 10880.912988/200641 e 10880.912987/200604).

Processo nº 10880.912978/2006-13
Resolução nº **1002-000.095**

S1-C0T2
Fl. 403

A análise deve observar não só os recolhimentos referidos nos processos acima, como também, em se verificando a existência de saldo negativo de IRPJ, que se aproprie os débitos declarados na declarações de compensação.

Do procedimento de diligência, inclusive do parecer referido no parágrafo anterior, cientificar o contribuinte, com reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, venha **a se manifestar exclusivamente** sobre os fatos articulados e narrados na referida diligência, **sendo desconsideradas as manifestações de outra espécie.**

Transcorrido o prazo de trinta dias da ciência, com ou sem nova intervenção do contribuinte, o presente processo deverá retornar a esta 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento, para prosseguimento de seu julgamento

É como voto.

Conselheiro Rafael Zedral